



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 11/2025

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 52/2025

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.717/2022, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos do Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 52/2025, que propõe a percepção de diárias, nas situações em que os servidores públicos ou autoridades municipais, mesmo estando em período de férias ou licença, sejam convocados para desempenhar missão oficial designada pelo Município.

O presente projeto foi protocolado sob o número 022121/2025, na data de 24/06/2025, e requerido parecer jurídico em 07/07/2025.

Em anexo ao projeto foram encaminhados os seguintes documentos: Projeto de Lei Nº 52/2025, justificativa e Lei 3.717/2022.

Findo o relatório, passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Incialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Da competência Legislativa

A competência legislativa, segundo estabelece o art. 30, I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. Os projetos de lei, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais, transformados em leis, destinam-se a produção de feitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:
V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ressalta-se que o referido projeto propõe alterações na Lei Municipal nº 3.717/2022, no entanto, como trata de férias, remete-se de forma direta a Lei Municipal nº 1.268/2005, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 77 As férias somente poderá ser interrompidas por motivo de calamidade pública, completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Para a regular tramitação do presente Projeto de Lei, é necessária a realização de uma assembleia com os servidores para alteração do artigo supracitado, conforme dispõe o artigo 186 do mencionado Estatuto, nos seguintes termos:

Art.186. Fica assegurada ao Servidor de Provimento Efetivo, a ampla discussão e aprovação em Assembleia, para qualquer alteração, emenda, portaria, decreto ou lei complementar deste estatuto.

Passemos aos fundamentos jurídicos.

c. Fundamentos Jurídicos

A competência legislativa dos Municípios encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para a autonomia municipal. Destacam-se os seguintes dispositivos da CF/88:

Artigo 30, inciso I: Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local.

Esse dispositivo assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre matérias que afetem diretamente a coletividade local, inclusive aquelas relacionadas à administração e disposição de bens públicos situados em seu território.

É importante destacar que as diárias recebidas em razão de viagens a trabalho possuem natureza indenizatória, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, **diárias para viagem**, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Em decorrência disso, as diárias de viagem têm o objetivo de ressarcir o trabalhador pelas despesas relacionadas a deslocamentos profissionais e, por isso, não



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

possuem caráter salarial. Ainda que o servidor público não seja regido pela CLT, o entendimento sobre a natureza indenizatória das diárias pode ser adotado como referência.

Cumpre observar que os princípios constitucionais são superiores e se sobrepõem a qualquer estatuto municipal. O Estatuto Municipal, enquanto lei local, deve respeitar e estar em conformidade com a Constituição Federal, que estabelece as diretrizes e limites para toda a legislação brasileira.

Nesse projeto de lei, observa-se que, caso um servidor esteja em período de férias e, por solicitação formal da Administração, seja convocado para atender a interesse público relevante, a concessão de diárias revela-se uma forma de concretizar o princípio da eficiência e de resguardar a primazia do interesse público.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da eficiência como:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração ... (Meirelles, 1996, p. 90).

Ainda, vale elencar o princípio da supremacia do interesse público significa que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.

Entre outros, quando se aplica este princípio há determinados desdobramentos como indaga Alexandre Mazza (2021, p, 244):

Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Nessa esteira, é sobremodo importante assinalar que a Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, versa:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, **ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.**

Diante do exposto, conclui-se que a concessão de diárias ao servidor público convocado excepcionalmente durante o período de férias, para atender demanda de interesse público, encontra respaldo jurídico tanto na natureza indenizatória dessa verba quanto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A aplicação dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, legitima tal concessão, sobretudo quando a atuação do servidor visa garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à coletividade.

Assim, eventual previsão sobre a fruição ininterrupta das férias não pode ser interpretada de forma absoluta, devendo ser relativizada diante de situações extraordinárias que exijam a intervenção do agente público. Nesse cenário, desde que cessada a causa da interrupção, o direito ao gozo integral das férias permanece assegurado, preservando-se tanto os direitos do servidor quanto os interesses da Administração.

Todavia, o art. 77 do Estatuto é claro em expressar que as férias só podem ser interrompidas em caso de calamidade pública. Sendo assim, o PL 52/2025, ao prever que servidores em férias poderão cumprir missões oficiais e receber diárias como se estivessem em exercício, pressupõe a possibilidade de convocação/interrupção por qualquer motivo institucional, o que extrapola a hipótese autorizada pelo Estatuto.

Desta forma, solicita-se a revisão do Estatuto dos Servidores Públicos, com a proposta de alteração do art. 77, de modo a adequá-lo ao disposto no art. 80 da Lei Federal nº 8.112/1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Portanto, após a alteração do artigo supramencionado, e à luz da Constituição Federal e dos princípios que norteiam o Direito Administrativo, é juridicamente admissível a concessão de diárias a servidor em férias, desde que haja convocação formal para atendimento de interesse público relevante e justificado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO

Com o atual texto do Estatuto dos Servidores, o Projeto de Lei nº 52/2025 apresenta vício de legalidade, pois admite hipótese de atuação em serviço público e pagamento de diárias durante o gozo de férias, o que contraria o disposto no art. 77 do Estatuto Municipal.

Desta forma, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto, salvo se for acompanhado de alteração legislativa no Estatuto que autorize a interrupção das férias em casos excepcionais além da calamidade pública.

Para que a tramitação de alteração do artigo do Projeto de Lei ocorra de forma regular, é imprescindível a realização de assembleia com os servidores, conforme dispõe o artigo 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005.

Reitera-se que este parecer possui natureza opinativa, destinando-se a orientar, em caso de concordância, os procedimentos a serem adotados pelos membros desta Casa Legislativa, inclusive no que se refere à formação dos respectivos votos pelos Nobres Edis.

Por fim, ratificam-se as presentes considerações, recomendando-se a adoção das diligências cabíveis. Cumpridas tais providências, opina-se, então, pela viabilidade jurídica da proposta.

Este parecer é composto por 6 (seis) páginas, todas devidamente numeradas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Ivaiporã, 08 de Julho de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323